



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro.

Às dez horas, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 4ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de fevereiro de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendose as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e senhor Secretário-Diretor Geral. Inicialmente, saudamos o eminente doutor Sérgio Rossi, Secretário-Diretor Geral, que depois de um descanso prolongado, no caso dele, está no nosso convívio novamente.

Quero cumprimentar o doutor Sérgio, desejar que ele não force aquela perna que o impede de jogar futebol e que já deu muitas glórias, obviamente. Que seu regresso complete o seu pleno restabelecimento, embora ele ainda esteja de muleta. Quero cumprimentá-lo e desejar-lhe bom retorno.

Doutor Luiz Menezes, Procurador-Chefe da Fazenda.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Eminente

Presidente, Antonio Roque Citadini, eminentes Conselheiros, agradeço a oportunidade.

Endosso as palavras de Vossa Excelência com relação ao doutor Sérgio Ciquera Rossi, mas quero dizer um pouquinho mais. Na nossa convivência de mais de quarenta anos, permito-me dizer que todos que tiveram e têm o privilégio de conviver com você, Sérgio, sempre ganharam e sempre ganharão.

O seu retorno é um momento de grande satisfação para o Tribunal, especialmente para minha pessoa. Muito obrigado.

PRESIDENTE - É uma satisfação o doutor Luiz fazer essa manifestação. Sabemos bem quanto o doutor Sérgio é querido.

A palavra é livre dos senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios de edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Silvia Monteiro, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000366.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

Representada: Cia Paulista de Trens Metropolitanos.

Objeto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 8236183061**, Oferta de Compra nº 373201370922018OC00926, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e trens das linhas 7 - RUBI e 10 - TURQUESA, bem como serviços de vigilância eletrônica, com locação de sistema de vídeo monitoramento - SVM, incluindo implantação do sistema, atendimento técnico e manutenção de equipamentos, softwares e acessórios.

TC-000513.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Representada: Cia Paulista De Trens Metropolitanos.

Objeto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 8236183061**, Oferta de Compra nº 373201370922018OC00926, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e trens das linhas 7 - Rubi e 10 - Turquesa, bem como serviços de vigilância eletrônica, com locação de sistema de vídeo monitoramento - SVM, incluindo implantação do sistema, atendimento técnico e manutenção de equipamentos, softwares e acessórios.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000534.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Representada: Cia Paulista de Trens Metropolitanos.

Objeto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 8238183061**, Oferta de Compra nº 373201370922018OC00928, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e trens das linhas 11 - Coral, 12 -Safira e 13 - Jade da CPTM, bem como serviços de vigilância eletrônica, com locação de sistema de vídeo monitoramento - SVM, incluindo implantação do sistema, atendimento técnico e manutenção de equipamentos, softwares e acessórios.

TC-000549.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Teltex Tecnologia S/A.

Representada: Cia Paulista de Trens Metropolitanos.

Objeto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 8236183061**, Oferta de Compra nº 373201370922018OC00926, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e trens das linhas 7 - Rubi e 10 - Turquesa, bem como serviços de vigilância eletrônica, com locação de sistema de vídeo monitoramento - SVM, incluindo implantação do sistema, atendimento técnico e manutenção de equipamentos, softwares e acessórios.

TC-000630.989.19-2





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Teltex Tecnologia S/A.

Representada: Cia Paulista de Trens Metropolitanos.

Objeto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 8238183061**, Oferta de Compra nº 373201370922018OC00928, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e trens das linhas 11 - Coral, 12 - Safira e 13 - Jade da CPTM, bem como serviços de vigilância eletrônica, com locação de sistema de vídeo monitoramento - SVM, incluindo implantação do sistema, atendimento técnico e manutenção de equipamentos, softwares e acessórios.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-006658.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Aragon Comercio de Pecas e Serviços Para Veículos Automotore.

Representada: Diretoria de Logística - Secretaria da Segurança Pública.

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Eletrônico nº DL-180/0022/18** objetivando a contratação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

TC-006710.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Valdinei Da Silva.

Representada: Diretoria de Logística - Secretaria da Segurança Pública.

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Eletrônico nº DL-180/0022/18, promovido pela Diretoria de Logística - Secretaria da Segurança





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pública, objetivando a prestação, em regime contínuo, de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Não havendo processos de Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito, passou-se, então, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

03 TC-030970/026/13

Recorrente: Diretoria Regional de Ensino - Região Centro - Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Contrato entre a Diretoria Regional de Ensino - Região Centro - Secretaria de Estado da Educação e SR Serviços Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de condições de salubridade e higiene, disponibilizando mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, no valor de R\$4.737.007,50.

Responsáveis: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete à época) e Maria de Fátima Lopes (Dirigente Regional de Ensino à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Maria de Fátima Lopes, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-18.

Procurador da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a penalidade pecuniária aplicada à autoridade competente, confirmando o restante de todo o v. Aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-038219/026/08

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Marcos Kassab - Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos à época e Sérgio Corrêa Brasil - Diretor de Assuntos Corporativos à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica para o METRÔ, no valor de R\$28.691.998,87.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 1.000 (mil) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

Advogados: Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

Acompanham: TC-025114/026/08 e Expediente(s): TC-018509/026/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-11-16.

05 TC-038224/026/08

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Marcos Kassab - Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos à época e Sérgio Corrêa Brasil - Diretor de Assuntos Corporativos à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica para o METRÔ, no valor de R\$39.599.999.68.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 1.000 (mil) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

Advogados: Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

Acompanham: TC-025114/026/08 e Expediente(s): TC-018509/026/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sustentação oral proferida em sessão de 09-11-16.

06 TC-025256/026/08

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Marcos Kassab - Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos à época e Sérgio Corrêa Brasil - Diretor de Assuntos Corporativos à época.

Assunto: Representação de Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por seu procurador Fredy Lavadens Ribera, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 42507277/2 realizado pelo METRÔ, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica.

Responsávels: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 1.000 (mil) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

Advogados: Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

Acompanham: TC-025114/026/08 e Expediente(s): TC-018509/026/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-11-16.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, liminarmente o E. Plenário deixou de receber como recurso as justificativas complementares oferecidas pelo Metrô, ante a impossibilidade legal de sua interposição, e deixou de conhecer como recurso a petição interposta no TC-025256/026/08, posto que a representação fora julgada improcedente, portanto, inexistindo o interesse de agir.

Decidiu, ainda em preliminar, conhecer dos apelos protocolizados por Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos à época), pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e por Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época), nos autos dos TCs-038219/026/08 e 038224/026/08.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário, acolhendo a preliminar suscitada pela Companhia do Metrô, para que seja excluída dos motivos de decidir a questão da obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débito, decidiu pelo não provimento dos Recursos Ordinários protocolizados pelo Metrô nos TCs-38219/026/08 e 38224/026/08 e pelo provimento parcial daqueles apresentados pelos seus Diretores, apenas para o fim de cancelar as multas aplicadas a ambos, mantendo-se, no mais, o decreto de irregularidade da matéria.

Determinou, outrossim, à margem do voto, à Companhia do Metropolitano de São Paulo que limite as exigências de patrimônio líquido e garantia de participação ao percentual legal, a ser calculado sobre prazo orçamentário não superior a 12 (doze) meses.

07 TC-002594/026/09

Recorrentes: Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET – Eugenia C. G. de Jesus Zerbini – Responsável pelo Expediente e Dirceu Flora Stockler Filho – Ex-Responsável pelo Expediente.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Dirceu Flora Stockler Filho (Responsável pelo Expediente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos dos artigos 36, parágrafo único e 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Acompanha: TC-002594/126/09.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn

Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso interposto por Dirceu Flora Stockler Filho para cancelar a multa a ele aplicada; e negou provimento do apelo interposto pela Fundação Ceret, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão combatida.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-028786/026/10

Recorrente: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Assunto: Contrato entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento,





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético ou de similar tecnologia – vale-refeição e vale-alimentação, no valor de R\$2.154.297,60.

Responsáveis: Wagner Vieira (Gerente de Materiais e Patrimônio à época), Dantogles de Alcântara e Silva (Gerente Administrativo à época) e Celso Lafer (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

Advogados: Ana Flávia Consolin Varotto (OAB/SP n° 151.921), Andrei Vinicius Gomes Narcizo (OAB/SP n° 216.708), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP n° 166.237) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

09 TC-021029/026/10 (ref. TC-028786/026/10)

Recorrente: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Assunto: Representação formulada por Trivale Administração Ltda., acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 07/10, promovido pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético ou de similar tecnologia — vale-refeição e vale-alimentação, no valor de R\$2.154.297,60,

Responsáveis: Wagner Vieira (Gerente de Materiais e Patrimônio à época), Dantogles de Alcântara e Silva (Gerente Administrativo à época) e Celso Lafer (Presidente à época).





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

Advogados: Ana Flávia Consolin Varotto (OAB/SP n° 151.921), Andrei Vinicius Gomes Narcizo (OAB/SP n° 216.708), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP n° 166.237) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão recorrido, declarar regulares os atos em exame e improcedente a representação, com determinação à Fundação, à margem do voto.

10 TC-043052/026/09

Recorrente: Francisco Pereira de Sousa Filho – Presidente da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET e Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, para a execução de reforma no CERET, localizado na Rua Canuto de Abreu, s/n° - Tatuapé – São Paulo, consistente na reforma da casa de bombas do balneário, recuperação da cobertura da tribuna do estádio de futebol, recuperação do reservatório elevado, adaptação do bar 1 para cozinha escola e ampliação do salão de dança da terceira idade, no valor de R\$1.324.098,44.

Responsáveis: Francisco Pereira de Sousa Filho (Presidente à época) e Francisco Jairo Pereira Lima (Diretor à época).





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Francisco Pereira de Sousa Filho, no valor de 170 (cento e setenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-15.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP n° 107.319), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP n° 199.185), Leila Batista de Queiroz (OAB/SP n° 310.974), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850), Camila Crespi Castro (OAB/SP n° 302.975) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-016575/026/09.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Aresto combatido e mantendo a penalidade aplicada.

11 TC-025140/026/14

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e a Construtora Roy Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de restauro, reforma, adaptação e acessibilidade do Conjunto Desportivo "Baby Barioni" para implantação de centro de treinamento paraolímpico, no valor de R\$26.696.113,72.

Responsável: José Auricchio Júnior (Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude à época).





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

12 TC-011725/026/11

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Security Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, motorizada e eletrônica nas instalações da CESP localizada na UHE Ilha Solteira, cuja sede esta registrada no município de Ilha Solteira/SP, no valor de R\$1.395.569,29.

Responsávels: Mituo Hirota (Diretor de Geração) e Mauro Guilherme Jardim Arce (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-15.

Advogados: Luis Alberto Rodrigues (OAB/SP nº 149.617), Paulo Eduardo Massigla Pintor Dias (OAB/SP nº 174.015) e outros.

Acompanha: TC-006601/026/11.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando regulares o Pregão Eletrônico nº 5079/10 e o decorrente Contrato, firmado entre a Cesp – Companhia Energética de São Paulo e a empresa Security Vigilância e Segurança Ltda.

13 TC-025805/026/13

Recorrente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Sul 1.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Sul 1 e a empresa PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli – ME, objetivando a prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, no valor de R\$9.779.940,00.

Responsáveis: Sandoval Cavalcante (Dirigente Regional de Ensino) e Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, bem como aplicou multa ao responsável, Sandoval Cavalcante, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-15.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo na íntegra a decisão original, em todos os seus





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos e fundamentos, ficando julgada irregular a execução do ajuste firmado entre a Secretaria de Estado da Educação através da Diretoria de Ensino da Região Sul 1 e a PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli Ltda. – ME.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

14 TC-006913/026/11

Embargantes: Geraldo Biasoto Júnior - Ex-Diretor Executivo da FUNDAP e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Assunto: Contrato entre a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados aos Projetos nº 600-1635 "Serviço de consultoria para apoio na implantação de modelo de Gestão Empresarial na CPTM".

Responsáveis: Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo) e Eurico Hideki Ueda (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários, reduzindo para 150 (cento e cinquenta) Ufesps a multa aplicada aos responsáveis pela FUNDAP, mantendo-se a irregularidade da dispensa de licitação e decorrentes instrumentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP n° 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP n° 111.585), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP n° 154.720), Danielle Alice Battiston (OAB/SP n° 289.300), Douglas Macera Rey (OAB/SP n° 308.951), Rogério Felippe da Silva (OAB/SP n° 73.834), Claudia Gimenes Martinez (OAB/SP n° 401.072), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP n° 109.029), Pétrick Joseph J. Canonico Pontes (OAB/SP n° 292.306), Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP n° 156.389) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Acompanha: TC-025683/026/10.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

15 TC-044695/026/07

Recorrentes: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em manutenção corretiva para reparo, ajustes e calibração de cartões e módulos eletrônicos em laboratório do sistema de controle de tráfego centralizado (SCTC) e sistema de tráfego de trens (STT) da CPTM, com fornecimento de materiais.

Responsáveis: Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Álvaro C. Armond (Diretor Presidente) e Álvaro Eduardo Correia Lopes (Gestor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Advogados: Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Henrique Palomo de Souza (OAB/SP nº 242.600), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Rogerio Felippe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Paola Martinelli Szanto Mendes dos Santos (OAB/SP n° 148.405), Gabriela Braz





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Aidar (OAB/SP n° 285.884), Luís Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP n° 109.316), Francisco Ribeiro Gago (OAB/SP n° 228.872), Mário Sérgio Duarte Garcia (OAB/SP n° 8.448), Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP n° 300.923), Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP n° 309.115) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-04-18.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dado provimento ao Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR- SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-021007/026/09

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Otte Indústria Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção com fornecimento e instalação de peças para readequação do sistema de detecção e alarme de incêndio para as Estações Jabaquara, Conceição, São Judas, Saúde, Praça da Árvore, Santa Cruz, Vila Mariana, Ana Rosa, Paraíso, Vergueiro, São Joaquim, Liberdade, Sé, São Bento, Luz e Tiradentes da Linha 1 – Azul do METRÔ, no valor de R\$2.650.000,00.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza, Walter Ferreira de Castro Filho e Mário Fioratti Filho





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(Diretores de Operações), Milton Gioia Junior e José Carlos Mora (Gerentes de Manutenção) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-18.

Advogados: Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Vital dos Santos Prado (OAB/SP n° 37.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP n° 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP n° 123.387), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP n° 40.874), Adriano Digiácomo (OAB/SC n° 14.097), Ana Lúcia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP n° 241.372) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

02 TC-029302/026/09

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Otte Indústria Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção com fornecimento e instalação de peças para readequação do sistema de extinção de incêndio para o primeiro pavimento do Centro de Controle Operacional – CCO do METRÔ e sua integração ao sistema de detecção automática de incêndio, no valor de R\$1.600.000,00.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos), Milton Gioia Junior (Gerente de Manutenção) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-18.

Advogados: Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Vital dos Santos Prado (OAB/SP n° 37.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP n° 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP n° 123.387), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP n° 40.874), Adriano Digiácomo (OAB/SC n° 14.097), Ana Lúcia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP n° 241.372) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares o pregão eletrônico, os contratos e os termos aditivos firmados entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e a empresa Otte Indústria Eletrônica Ltda.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

16 TC-001635/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mococa e Antonio Naufel – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista à Prefeitura Municipal de Mococa, no valor de R\$324.647,78, exercício de 2011.

Responsávels: Paulo Renato de Souza e Lucia Maria de Souza Rodrigues Penhalbel (Secretários de Estado da Educação à época), José Carlos Pereira (Dirigente Regional de Ensino à época), Antonio Naufel e Daniel Francisco Tardelli (Prefeitos à época).





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Naufel, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Rosângela de Assis (OAB/SP nº 122.014), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dado provimento aos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-014015/026/12

Recorrente: Ulrich Hoffmann – Ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo/Casa Civil e a empresa E-Strategia Pública Consultoria Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria especializada para





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

desenvolvimento e implantação de modelo de gestão para melhoria do gasto público do Estado de São Paulo, no valor de R\$6.740.078,20.

Responsáveis: Nelson Raposo de Mello Junior, Ulrich Hoffmann e João Germano Böttcher Filho (Chefes de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16.

Advogados: Marluce Maria de Paula (OAB/SP nº 187.877), Flora Tosin Saraiva (OAB/SP nº 282.582) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

18 TC-008083/026/13

Recorrente: Ulrich Hoffmann – Ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação formulada por E-Strategia Pública Consultoria Empresarial Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no contrato realizado pela Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de consultoria especializada para o desenvolvimento e implantação de modelo de gestão para melhoria do gasto público do Estado de São Paulo, no exercício de 2012.

Responsávels: Nelson Raposo de Mello Junior, Ulrich Hoffmann e João Germano Böttcher Filho (Chefes de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16.

Advogados: Marluce Maria de Paula (OAB/SP nº 187.877), Flora Tosin Saraiva (OAB/SP nº 282.582) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário decidiu pelo conhecimento da peça recursal protocolada no TC- 014015/026/12 e pelo não conhecimento do recurso protocolado no TC-8083/026/13.

Em preliminar de mérito, o E. Plenário entendeu não haver óbices à inclusão do recorrente dentre as autoridades responsáveis pelo ajuste, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

E, quanto ao mérito, conforme exposto no mencionado voto, ecidiu pelo não provimento do Recurso do TC-014015/026/12, somente afastando das razões de decidir a exigência de capital social calculado sobre o valor total do contrato.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

19 TC-031286/026/10

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Suzano, objetivando o aperfeiçoamento das ações e serviços para assistência integral à saúde visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde – SUS/SP.

Responsáveis: Neylor Ramalho (Provedor), Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde) e Marco Antonio Grandini Izzo (Interventor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-18.

Advogada: Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com recomendações, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

20 TC-041431/026/13

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, Celso Eduardo C. Osse - Superintendente e Luiz Paulo de Almeida Neto - Diretor de Sistemas Regionais.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Enfil S/A Controle Ambiental, objetivando a aquisição com instalação de sistema de ultra filtração por membranas com capacidade de até 100 l/s a ser implantado junto à ETA Indaiá/Bertioga na Unidade de Negócio Baixada Santista – RS, no valor de R\$7.400.000,00.

Responsávels: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Celso Eduardo C. Osse (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acordão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acordão publicado no D.O.E. de 29-09-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, afastando a questão relativa ao fato de a Fiscalização ter emitido seu parecer pela irregularidade sem ter apreciado as justificativas das partes, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-006065.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Marcos Paulo da Cunha.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Objeto: Representação contra Edital do **Pregão Presencial n.º 144/18**, objetivando a contratação de empresa para instalação de cabeamento estruturado de rede e telefonia.

TC-006629.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio.

Representada: Prefeitura Municipal de Colina.

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 01/2019**, promovida pela Prefeitura Municipal de Colina, objetivando a concessão à terceiros, a exploração de serviços de remoção e guarda dos veículos envolvidos em acidentes e ou infrações de trânsito dentro do perímetro urbano do município.

TC-002171.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Objeto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços n.º 001/2019** que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-006356.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Cia Municipal de Trânsito CMT de Cubatão.

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 003/2019, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Alimentação eletrônico magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, que permita a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados, destinados aos profissionais da Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão.

TC-006359.989.19-1





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela

qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Cia Municipal de Transito CMT de Cubatão.

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, objetivando a contratação de empresas especializadas na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Refeição eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, que permita a aquisição de refeições prontas em estabelecimentos credenciados, destinados aos profissionais da Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão.

TC-006490.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cuidabens Serviços de Custodia de Bens Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Joao da Boa Vista.

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 002/2019**, promovida pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, objetivando a concessão onerosa dos serviços públicos de administração, remoção, transporte e guarda de veículos e carcaças de veículos abandonados em vias públicas.

TC-006509.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 003/2018**, promovida pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, na forma de créditos





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a serem carregados em cartões com chip de segurança, destinados aos servidores públicos municipais.

TC-006685.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº003/2019**, objetivando contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-alimentação.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-005765.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo. **Representante:** All Stock Comercio de Produtos Nacionais e Industrialização.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Objeto: Representação contra do Edital de Pregão Presencial nº 114/2018 promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de escritório e pedagógico para ressuprimento de todas as secretarias.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-006605.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira – Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Rinópolis.

Responsável: Jose Ferreira de Oliveira Neto – Prefeito.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 07/19**, com vistas ao registro de preços para aquisição de pneus a serem utilizados na manutenção da frota municipal pelo período de doze meses.

Sessão Pública: 28 de fevereiro de 2019.

Impugnação: 21 de fevereiro de 2019.

TC-006091.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Conchal.

Objeto: Representação contra do Edital de **Pregão Presencial nº 05/19**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

TC-006130.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gl Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Conchal.

Objeto: Representação contra do Edital de **Pregão Presencial nº 05/19**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-006669.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: DPC Construções e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito Municipal, Eduardo de Souza Martins – Secretário de Infraestrutura e Habitação e Paulo Sérgio Mancz – Secretário de Assuntos Jurídicos e da Cidadania.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pública nº 1/19 promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha para contratação de obra de reforma e ampliação das escolas EMEB Cévero de Oliveira e EMEB Graciliano Ramos.

Valor Estimado: R\$4.837.766,63

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

TC-006837.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a

suspensão do certame.

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento - ME

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São

Pedro - SAAESP

Responsável: Thiago Silvério da Silva (Diretor Presidente).

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2019, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Pedro - SAAESP, objetivando a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Cleberson Correa (OAB/SP no 198.391).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-022471.989.18-6 (ref.: TCs-18468.989.18-1 e 18478.989.18-9)

Recorrente: Lust Consultoria e Serviços EIRELI – ME

Assunto: Representações formuladas em face do edital do Pregão Presencial nº 15/18, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba para objetivando a contratação de empresa para tomar serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, sem condutor, quilometragem livre, em condições de trafegar dentro e fora do





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

município, incluídas todas as despesas com lubrificantes, documentação, seguro e os serviços de manutenções corretivas e preventivas

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração contra v. Acórdão deste E. Tribunal Pleno que, em Sessão de 3 de outubro de 2018, considerou parcialmente procedente a representação subscrita por Lust Consultoria e Serviços EIRELI – ME e improcedente aquela feita por Creditar Locadora de Veículos Ltda., determinando a retificação do edital (ref.: eTC-18468.989.18-1 e 18478.989.18-9 – DOE de 17/10/18).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o v. Acórdão combatido.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-025471.989.18-6

Representante: Luiz Henrique dos Santos (OAB/SP n.º 120.907).

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Lúcia.

Responsável: Leandro Antonio Noli – Prefeito Municipal.

Procuradora: Jaluza Cristiane Piza Queiroz (OAB/SP n.º 382.455).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 14/2018**, Processo Administrativo n.º 043/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santa Lúcia**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso de programas de informática (softwares) por prazo determinado, abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos sistemas.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Santa Lúcia** o edital do Pregão Presencial n.º 14/2018 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ainda em preliminar, consignou a insubsistência da alegação de ilegitimidade da representante por parte da representada.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia que corrija o edital do **Pregão Presencial n.º 14/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-001217.989.19-3

Representante: Worldcom Comercial Ltda. ME. por Sua Sócia Vanessa de Souza Leite.

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena.

Prefeito: Fábio Marcondes.

Procuradores: Adriano Aurélio dos Santos - Secretário dos Negócios Jurídicos; Márcio Cammarosano - OAB/SP nº 24.170; Fernanda Ghiuro Valentine Fritoli - OAB/SP nº 201.218; Flávia Giorgini Fusco Cammarosano - OAB/SP nº 260.473; Felipe Cecílio Filizola - OAB/SP nº 252.832; Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano - OAB/SP nº 310.036; Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski - OAB/SP nº 353.063; Wassila Caleiro Abbud - OAB/SP nº 262.489.

Assunto: Representação contra o edital Rerratificado da Tomada de Preços nº 19/2018 (Processo nº 695/2018) da Prefeitura Municipal de Lorena, que objetiva a contratação de empresa especializada na execução de serviços de melhoria no sistema de Iluminação Pública em vias dos Bairros Vila Passos;





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Bairro da Cruz; Jardim Novo Horizonte; Santa Edwiges; São Roque; Horto Florestal e Vila Simão; Centro e Cecap Alta, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Lorena** o edital Rerratificado da Tomada de Preços nº 19/2018 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos questionamentos formulados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lorena que corrija o edital **Rerratificado da Tomada de Preços nº 19/2018**, de modo a efetivar as alterações anunciadas nos subitens b.2.1 e b.3.1, suprimindo comprovação específica em tecnologia Vapor de Sódio, além de explicitar de forma clara que a exigência disposta no item 7 do Anexo I é direcionada à vencedora do certame, após a execução dos serviços.

Determinou, ainda, aos responsáveis pelo certame que, após as alterações do instrumento, observem o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-001771.989.19-1

Representante: Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP n.º 339.619).

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Felício Ramuth - Prefeito.

Procuradores: Gabriela Abramides (OAB/SP n.º 149.782) e Ronaldo José de

Andrade (OAB/SP n.º 182.605)





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 014/SS/2019**, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de medicamentos diversos - Grupo XII, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 014/SS/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-001774.989.19-8

Representante: Zapp Participações Ltda., por seu representante Aluízio

Antonio Nogueira (RG: 6.974.650-3 e CPF: 074.981.368-72)

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: José Antonio Caldini Crespo - Prefeito.

Procuradora: Érika Capella Fernandes (OAB/SP n.º 330.995)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 096/2018**, CPL n.º 796/2018, destinado à locação de micro-ônibus para transporte municipal e intermunicipal de pacientes do SUS.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de**





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sorocaba que corrija o edital do **Pregão Presencial n.º 096/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TCs-025350.989.18-2; 025372.989.18-5 e 025511.989.18-8

Representantes: ASG Engenharia Ltda.; VR Tecnologia e Mobilidade Urbana

Ltda.; Rogerio Carvalho Previatti.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsável pela Representada: Fernando Lopes da Silva- Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 01/2018**, Processo Administrativo nº 97/2018, que tem por objeto a concessão de exploração do serviço público de estacionamento rotativo de veículos.

Valor Estimado da Contratação: 26.661.840,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados cadastrado no e-tcesp: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889); Wesley Alves Nogueira (OAB/SP 331.170); Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 393.383); Rogerio Previatti (OAB/SP 280.375).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada a suspensão da Concorrência nº 01/2018, da **Prefeitura Municipal de Boituva.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações propostas por ASG





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Engenharia Ltda. (TC-025350.989.18-2) e VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. (TC-025372.989.18-5) e improcedente aquela formulada por Rogerio Carvalho Previatti (TC-025511.989.18-8), determinando à Prefeitura Municipal de Boituva que, caso prossiga com a **Concorrência nº 01/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade exclua a exigência de registro dos responsáveis técnicos no Conselho de Classe, ajustando o texto à jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-014930.989.17-3, TC-015043.989.17-7, TC-015048.989.17-2 e TC-015081.989.17-7.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-001172.989.19-6

Representante: Coopermetropole – Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transportes em Geral de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsável: João Benedito de Mello Neto - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 02/2018, Processo Administrativo nº 21.179/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, tendo por objeto a contratação de empresa de transporte de alunos da rede municipal de ensino, conforme descritivo Anexo I - Termo de Referência.

Valor estimado: R\$ 8.208.120,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Sérgio Gonçalves de Freitas (OAB/SP 312.429); Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, cassando a medida liminar concedida e liberando a **Prefeitura Municipal de Ibiúna** a dar prosseguimento à **Concorrência Pública nº 02/2018**.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-001433.989.19-1

Representante: Luis Daniel Pelegrine.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Responsável pela Representada: Hamilton Bernardes Junior – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 01/2019**, processo licitatório nº 01/2019, do tipo menor preço do quilometro rodado por rota, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pedreira**, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de alunos de ensino fundamental e médio, com veículo tipo ônibus e micro-ônibus, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra o edital como Anexo I.

Valor total estimado: R\$ 245.540,00.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Advogados: Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pedreira** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 01/2019**, retifique o edital de modo a recepcionar autorizações para o transporte de escolares válidas na forma da lei, independentemente da localidade em que tenham sido expedidas.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-001522.989.19-3

Representante: F Martins de Souza Engenharia.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Responsável pela Representada: Fábia da Silva Porto Rossetti – Prefeita;

Rodrigo Butterby – Secretário de Serviços Municipais.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 05/2018, Processo nº 5.603/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação e manutenção do sistema de iluminação pública (IP) do Município, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque do IP, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma, sistema de atendimento e gerenciamento das ocorrências demandadas pela população, bem como todas as demais atividades necessárias, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços, de acordo com o edital e seus anexos.

Valor estimado: R\$ 3.679.840,22

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos (OAB/SP nº 339.208); Valesca Cassiano Silva OAB/SP nº 317.259); Antonio Maria Fernandes da Costa (OAB/SP nº 77.183); Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP nº 387.051); Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641); Alexandre Simão Volpi (OAB/SP nº 187.668).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Isabel** que, caso prossiga com a **Concorrência Pública** n° 05/2018, retifique as especificações do software, limitando-se a consignar apenas exigências e funcionalidades relacionadas ao controle e gerenciamento dos recursos e atividades envolvidos na operação e manutenção do sistema de iluminação pública.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-001766.989.19-8

Representante: Talentech – Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Responsável pela Representada: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 168/2018**, processo administrativo nº 44.959/18, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados para locação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

Valor total estimado: R\$ 1.932.800,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Adriano Rogerio de Souza (OAB/SP nº 250.343), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Vicente** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 168/2018**, reestruture o Termo de Referência e a Minuta de Proposta de Preços, a fim de que sejam eliminadas as inconsistências e acrescentadas as informações faltantes ao adequado dimensionamento do objeto.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-002237.989.19-9

Representante: Marana Paula Lopes Mainarte.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável pela Representada: Rogério Lins Wanderley - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 004/2019**, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros para atender a rede de ensino do Município de Osasco.

Valor estimado: R\$ 13.909.248,80.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior. **Advogados:** Marana Paula Lopes Mainarte (OAB/SP 400.510).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 004/2019**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-006208.989.19-4 (Ref. ao TC-022472.989.18-5)

Embargante: Francisco Daniel Celeguim de Morais.

Em apreciação: Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 12 de fevereiro de 2019, nos autos do processo TC-022472/989/18-5, o qual, consoante deliberado pelo E. Plenário na Sessão de 06/02/2019, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Embargante em face da r. decisão proferida também pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 03/10/18, nos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 10/10/2018, que julgou procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 024/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, que tem por objeto a contratação de empresa na área de informática para licenciamento de sistema de informação como serviço online pela internet e serviços correlatos, com aplicação de multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Embargante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889); Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP 221.594).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001773.989.19-9

Representante: Trivale Administração Ltda.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Guilherme Pacheco Marques Bezerra - OAB/SP nº 404.097;

Wanderley Romano Donadel – OAB/MG nº 78.870.

Representada: Câmara Municipal de Taquaritinga.

Autoridade Responsável: José Roberto Girotto, Presidente da Câmara Municipal.

Objeto: Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 01/2019, com vistas à "prestação de serviços, como intermediária, no fornecimento de até 20 (vinte) cartões alimentação, na forma de cartão magnético para os servidores da Câmara Municipal de Taquaritinga, com disponibilização mensal de créditos, sendo estes cumulativos, no valor atualmente estimado em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) unitários mensais por cartão, com possibilidade de carga/abono no mês de dezembro".

Sessão Pública: 31 de janeiro de 2019.

Data da impugnação: 29 de janeiro de 2019.

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 01/2019 da **Câmara Municipal de Taquaritinga**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Câmara Municipal de Taquaritinga que adote medida corretiva no edital do **Pregão Presencial nº 01/2019**, no sentido de respeitar o prazo legal de 08 (oito) dias úteis para recebimento das propostas e realização da sessão pública do certame, sem prejuízo da necessidade de republicação e reabertura do interregno temporal para entrega das propostas, de acordo com o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-025552.989.18-8





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representadas: Santo André Transportes – SATRANS e Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsáveis: Edilson Factori, superintendente da SATRANS, e Paulo Serra, prefeito municipal.

Representante: Daniela Gaio Martins (OAB-SP 312.011).

Assunto: Representação contra o edital de Concorrência 1/2018 para subconcessão onerosa para exploração, operação e manutenção do sistema de transporte coletivo tronco-alimentado Vila Luzita, do terminal Vila Luzita, das estações do corredor da av. Capitão Mário Toledo de Camargo e seus equipamentos de apoio, pelo prazo de vinte anos.

Valor Estimado: R\$ 56.858.347,66 (investimentos estimados).

Advogados: Daniela Gaio Martins (OAB-SP 312.011), Marcelo Chuere Nunes (OAB-SP 142.512), Marjory Yamada (OAB-SP 130.614), Arthur Scatolini Menten (OAB-SP 172.683) e Fabiana Varoni Pereira (OAB-SP 197.699).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência 1/2018 da Santo André Transportes – SATRANS.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Santo André Transportes – SATRANS que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital da **Concorrência** 1/2018, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, que a SATRANS realize revisão atenta do ato convocatório e de seus anexos, com vistas a evitar a ocorrência de contradições internas entre os documentos, especialmente após as correções determinadas, com a consequente publicação do novo texto, respeitando-se a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

TC-006125.989.19-4





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessado: Marcus Aurélio Soriano – Prefeito de Pitangueiras

Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão do E. Tribunal Pleno que parcialmente procedente a representação contra o edital do **Pregão Presencial** nº 109/18 da **Prefeitura Municipal de Pitangueiras.**

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Jefferson Renosto Lopes (OABSP 269887), Adilson Gallo (OABSO 122178), Ana Maria Bento (OABSP 228978), Victor Luchiari (OABSP 247325), Erika Pedrosa Padilha (OABSP 251561) e Carlos Alberto Salerno Neto (OABSP 286937).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Sérgio Luiz Coronin de Rizzo, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

29 TC-002556/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí, Miguel Haddad – Ex-Prefeito e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., objetivando a concessão a título oneroso, para uso, exploração, administração, operação e manutenção do Terminal Rodoviário Intermunicipal de Jundiaí, sito à Av. 9 de julho nº 4.000 – Jardim Anhanguera, no valor de R\$17.377.100,00.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração), Miguel Haddad (Prefeito à época) e Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Miguel Haddad, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Regina Cilene Azevedo Mazzola (OAB/SP nº 223.179), Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327), Sérgio Pinto (OAB/SP nº 66.614), Sérgio Luiz Coronin de Rizzo (OAB/SP nº 180.700) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Sustentação oral: Advogado – Sérgio Luiz Coronin de Rizzo (OAB/SP nº 180.700).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Sérgio Luiz Coronin de Rizzo, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em seguida, apregoado o representante da Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação, Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 61, TC-000292/003/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

61 TC-000292/003/10

Recorrente: Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação, objetivando a cooperação técnica entre a Prefeitura de Várzea Paulista e a Rede Internacional de Ação Comunitária para regularização fundiária e emissão de títulos, no valor de R\$438.194,62.

Responsável(is): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época), Anacláudia Marinheiro Centeno Rossbach (Presidente) e Altemir Antonio de Almeida (Secretário Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP n° 235.247), Rogério Bruno (OAB/SP n° 155.850), Daniel Antonio Anholon Pedro (OAB/SP n°180.650), Gustavo Imperato Ferreira (OAB/SP n° 222.688), Eduardo Pannunzio (OAB/SP n° 162.740), Valéria Maria Trezza (OAB/SP n° 153.020), Eduardo Lima de Carvalho (OAB/SP n° 333.584) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

27 TC-007620/026/04

Embargantes: Prefeitura Municipal de Barueri – Prefeito - Gilberto Macedo Gil Arantes e BB – Transporte e Turismo Ltda.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e BB – Transporte e Turismo Ltda., objetivando a alienação de Ações Ordinárias da Companhia Municipal de Transportes de Barueri – CMTB, com a concomitante outorga da concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, no valor de R\$ 2.163.900,00.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e Carlos Zicardi (Secretário de Indústria, Comércio, Trabalho e Transportes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa a cada um dos responsáveis, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Jane Alzira Munhoz (OAB/SP nº 130.085) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-039109/026/15, TC-037357/026/14, TC-024609/026/15, TC-042204/026/15, TC-027334/026/16 e TC-001809/026/17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário recebeu os Embargos de Declaração apresentados pela Prefeitura Municipal de Barueri e não conheceu daqueles opostos pela empresa BB Transporte e Turismo Ltda.

Quanto ao mérito, mediante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela Prefeitura Municipal de Barueri, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido.

28 TC-001991/003/05

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Construtora Etama Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a Construtora Etama Ltda., objetivando a execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros: Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.

Responsáveis: José Roberto Tricoli, Ricardo dos Santos Antonio e José Bernardo Denig (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação e aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-18.

Advogados: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Fabio Mariano (OAB/SP nº 251.022) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-013756/026/09 e TC-039057/026/10.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário recebeu dos Embargos de Declaração interpostos pela Construtora Etama Ltda., e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido.

O Item 29 foi apreciado quando da inversão da pauta.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

30 TC-002376/026/15

Embargante: João Ferreira Junior – Ex-Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lupércio, relativas ao

exercício de 2015.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito à época).





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 10-01-19.

Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Acompanham: TC-2376/126/15 e Expediente(s): TC-028158/026/15 e TC-

022501/026/16.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando não haver em toda a extensão do v. Parecer embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeitou-os.

31 TC-000697/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras para construção de teatro no Engenho Central, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-18.

Advogados: Marco Aurélio Barbosa Mattus (OAB/SP n° 69.062), Milton Sergio Bissoli (OAB/SP n° 91.244), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP n° 277.391), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP n° 159.738), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP n° 69.842), Mariana Accorsi Fanganiello Maierovitch (OAB/SP n° 317.362) e outros.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão combatido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-000653/008/13

Recorrentes: Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Zilda Natel, no valor de R\$1.032.305,03.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769)

33 TC-000656/008/13





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Professora Sylvia Purita, no valor de R\$733.481,65.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

34 TC-000657/008/13

Recorrentes: Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Engenheiro Carlos Milanesi, no valor de R\$573.431,10.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

35 TC-000658/008/13

Recorrentes: Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Dr. Adelício Teodoro, no valor de R\$839.670,84.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

36 TC-000659/008/13

Recorrentes: Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Celeste Maria de Almeida Gouveia, no valor de R\$578.664,95.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

37 TC-000660/008/13

Recorrentes: Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Dr. Mário Moraes Altenfelder Silva, no valor de R\$838.158,07.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

38 TC-000549/011/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, no valor de R\$4.595.711,64, exercício de 2011.

Responsávels: Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeito à época), Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor Valdomiro Lopes da Silva Júnior, Prefeito à época, e pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os termos da decisão combatida, mormente, pela irregularidade dos Convênios e aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, mantendo-se, igualmente, a recomendação à Prefeitura do Município de São José do Rio Preto para que não celebre parcerias com entidades cujos dirigentes sejam agente político, cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 2º, Decreto Federal nº 6170/2007 e com a alínea "b", inciso II, do artigo 6º, da Portaria Interministerial 127/2008.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-001275/007/13

Recorrente: Antonio Marcos de Barros – Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Quatro Cantos Construções Ltda., objetivando a implantação de sistema de abastecimento de água tratada nos bairros de Santa Edwiges e Colinas, no valor de R\$384.830,78.

Responsável: Antonio Marcos de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

Advogados: Fabiana Santana Faria (OAB/SP nº 164.155), Lucas Batista Pereira Alciprete (OAB/SP nº 288.797), Lídia Silva Lima (OAB/SP nº 367.457), Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Benedito Rômulo Fonseca Junior (OAB/SP nº 224.684) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

40 TC-000189/007/13

Recorrente: Antonio Marcos de Barros – Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Paraibuna – Lauro Eduardo Prado Gonçalves – Presidente, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, referente à paralisação, há mais de um ano, das obras de implantação do sistema de abastecimento de água tratada nos bairros de Santa Edwiges e Colinas.

Responsável: Antonio Marcos de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Fabiana Santana Faria (OAB/SP nº 164.155), Lucas Batista Pereira Alciprete (OAB/SP nº 288.797), Lídia Silva Lima (OAB/SP nº 367.457) e Benedito Rômulo Fonseca Junior (OAB/SP nº 224.684).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor Antônio Marcos de Barros, Ex-Prefeito do





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Município de Paraibuna e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os termos da decisão combatida, mormente, pela irregularidade dos Convênios, bem como pela aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e multa ao Senhor Antonio Marcos de Barros, ex-Prefeito de Paraibuna, fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

41 TC-003413/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito do Município.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Grêmio Recreativo Barueri, objetivando o desenvolvimento de núcleo de formação e aperfeiçoamento de atletas amadores, no valor de R\$18.000.000,00.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época), Adão Pontes (Secretário de Esportes à época), Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos à época), José Roberto Montini (Presidente) e Demétrius Ferreira Leite (Gestor Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Andréia Carneiro Pelegrini (OAB/SP nº 156.904), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade externado no Acórdão impugnado.

42 TC-000560/003/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Indaiá Indústria, Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. – ME, objetivando o registro de preços para aquisição de carneiras de concreto para uso no Cemitério Parque Indaiás, no valor de R\$755.000,00.

Responsável: Nuncio Lobo da Costa (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

43 TC-026315/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal São Bernardo do Campo.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal São Bernardo do Campo e Consórcio Mobilidade SBC, objetivando a execução de obras e serviços de implantação do Corredor Urbano Leste-Oeste, composto de sistema de transporte coletivo sobre pneus com corredor de circulação exclusiva de ônibus à esquerda, terminal de passageiros e obras de arte especiais, no valor de R\$209.121.093,16.

Responsávels: Oscar José Gameiro S. Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas à época) e Andrea Aparecida Azevedo Brisida (Respondendo pela Secretaria de Transportes e Vias Públicas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Oscar José Gameiro S. Campos, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-18.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee (OAB/SP nº 295.132), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão combatido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

44 TC-005837.989.18 (ref. TC-006282.989.15)

Recorrente: Alaor Aparecido Bernal Dias – Prefeito do Município de Santo Anastácio à época.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação de Nivaldo Luiz Gregório, Vereador do Município de Santo Anastácio à época, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 07/2015, promovido pelo Executivo Municipal de Santo Anastácio, objetivando a recuperação de eventuais créditos da Prefeitura junto ao órgão Estadual ou Federal.

Responsável: Alaor Aparecido Bernal Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogado: Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

45 TC-005838.989.18 (ref. TC-010174.989.15)

Recorrente: Alaor Aparecido Bernal Dias – Prefeito do Município de Santo Anastácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Anastácio e Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., objetivando a prestação de administrativos de confecção e embasamento legal de laudos e pareceres técnicos de segurança do trabalho, consultoria, assessoria e acompanhamento, por equipe multidisciplinar, no objetivo de capacitação e qualificação dos servidores públicos municipais para emissão de planilhas, organograma mensal para comprovação de atividade económica preponderante dos últimos 5 anos e 5 anos futuros retificação e reenvio dos documentos exigidos nos termos da IN/RFB 1080/2010,artigo 72, parágrafo 1º, inciso I e II, alínea "C", Lei Federal 8.212/91, artigo 22, incisos I e II e Sefip – Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e Informação a Previdência Social 8.4, para habilitar a Prefeitura Municipal junto a Receita Federal do Brasil a requerer a revisão de grau de risco, reenquadramento pela preponderância, compensação dos efetuados indevidamente ou а maior da contribuição pagamentos previdenciária, do grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais no trabalho, a ser efetuado administrativamente.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Alaor Aparecido Bernal Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogado: Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Alaor Aparecido Bernal Dias, Prefeito do Município de Santo Anastácio à época, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, contudo, das razões de decidir, contudo, a inexistência de comprovação da realização de treinamento, em função do documento colacionado em evento 1.5 do TC-5837/989/18.

Determinou, por fim, verificada a inexistência de novos documentos, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

46 TC-009779/026/18

Autora: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à União dos Moradores do Bairro dos Pimentas, no valor de R\$1.277.702,40, exercício de 2009.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação à época) e Maria das Neves Basto Tenório (Presidente).





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n° 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada (TC-007693/026/13). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-18.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905) e Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Acompanha: TC-007693/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

47 TC-002950/026/14

Interessado: Ernane Primazzi – Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Marcos Antonio Ferreira Tenório e Ernane Primazzi (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Solicitação em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Marcos Antonio Ferreira Tenório, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-17.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Rafael Carvalho do Nascimento (OAB/SP nº 331.121), Thais de Oliveira Toledo (OAB/SP nº 268.561) e outros.

Acompanha: TC-002950/126/14.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou a nulidade da decisão originária, com retorno dos autos ao Relator originário, para as devidas providências.

48 TC-002488.989.17

Interessado: Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada - União de Progresso - extinta em 11-12-13.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2017. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela exclusão do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada — União de Progresso do rol de fiscalizados por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida, não sem antes remeter cópia da presente decisão à Exma. Auditora Silvia Monteiro, Relatora das contas anuais de 2013 do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada - União de Progresso (TC-001042/026/13).

49 TC-038441/026/14 (ref. TC-003296/026/05)





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC – Silmara Selma Mattiazzo Bolognini – Presidente.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a ação de revisão, excluindo a determinação de ressarcimento dos valores recebidos a maior, mantendo a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33 do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36 "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003296/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogada: Dayana Márcia Dias Mendonça (OAB/SP nº 217.148).

Acompanham: TC-003296/026/05, TC-003296/126/05 e Expediente(s): TC-045003/026/09 e TC-000750/007/06.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

50 TC-000198/014/15

Embargante: Vito Ardito Lerário – Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, compreendendo fretamento continuo de veículos convencionais e adaptados pela contratante,





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo período de 200 dias letivos, durante ano de 2015, no valor de R\$5.205.756,00.

Responsáveis: Vito Ardito Lerário (Prefeito à época) e Maria Aparecida Perosa Rocha Pena (Secretária Municipal de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogados: Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

51 TC-000873/026/15

Embargante: José Roberto Tasca – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: José Roberto Tasca (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-19.

Advogados: Sandro Antonio da Silva (OAB/SP nº 304.021), Jocimar Antonio Tasca (OAB/SP nº 331.043) e outros.

Acompanha: TC-000873/126/15. Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

52 TC-001748/003/09

Recorrente: José Pavan Júnior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Feeling Eventos Ltda., objetivando a realização de eventos, no valor de R\$7.620.000,00.

Responsávels: José Pavan Júnior (Prefeito à época), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal de Cultura) e Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-022900/026/09.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

53 TC-000396/010/11

Recorrente: Antônio Montesano Neto - Ex-Secretário de Educação do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Ideal Rupolo Móveis Ltda., objetivando a aquisição de armários, módulos, cadeiras e mesas para as unidades escolares, no valor de R\$1.574.800,00.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Antônio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida, em todos os seus termos e fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

54 TC-000699/010/11

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – Consab, Estre Spi Ambiental S/A (antiga Leão Ambiental S/A) e Leão Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – Consab e a empresa Leão Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar e comercial, limpeza de ruas e logradouros, roça de áreas verdes, nas cidades integrantes do Consab, no valor de R\$19.508.160,00.

Responsável: Orlando Caleffi Júnior (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-17.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Vanessa Nunes de Viveiros (OAB/SP nº 282.266), Mario Rossi Barone (OAB/SP nº 203.962), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP nº 205.412), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Tiago Fernandes Brito (OAB/BA nº 18.424), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP n° 168.881) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-039944/026/10.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.

55 TC-000629/010/12

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – Consab e Estre Spi Ambiental S/A (antiga Leão Ambiental S/A).

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – Consab e a empresa Leão Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar e comercial, limpeza de ruas e logradouros, roça de áreas verdes, nas cidades integrantes do Consab, no valor de R\$18.638.520,00.

Responsável: Orlando Caleffi Júnior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-17.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Vanessa Nunes de Viveiros (OAB/SP nº 282.266), Mario Rossi Barone (OAB/SP nº 203.962), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP nº 205.412), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Tiago Fernandes Brito (OAB/BA nº 18.424), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – Consab e pela Estre Spi Ambiental S/A (antiga Leão Ambiental S/A) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

56 TC-016822/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de serviços de drenagem e pavimentação e acessibilidade em ruas dos bairros: Centro, Vila Nova, Jardim Casqueiro, Vila Natal, Vila Esperança, Fabril, Pinheiro do Miranda, Caraguatá, Cotas 95/200/400, Vila dos Pescadores e Vila São José, no valor de R\$17.253.610,67.

Responsável: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Silvano da Silva Lacerda (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de aditamento e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Marcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-16.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-015338/026/13, TC-012692/026/13 e TC-008847/026/16.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

57 TC-010963.989.18 (ref. TC-020983.989.17 e TC-007797.989.15)

Embargante: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Ex-Prefeita Municipal de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a empresa A. H. Nachbar Eventos – ME, objetivando a contratação de artistas para apresentação musical durante os eventos de comemoração do aniversário da cidade, na XXXV FACILPA – Feira Agropecuária, Comercial e Industrial de Lençóis Paulista, no valor de R\$135.500,00.

Responsável: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogado: Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

58 TC-000592/014/12

Recorrente: Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados, objetivando a contratação de empresa de advocacia para prestação de serviços especializados em consultoria e assessoria tributária de ferramenta especializada para a gestão do ISSQN, no valor de R\$5.000.00.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-16.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP n° 263.565), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP n° 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

59 TC-000358/009/13

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Tatuí para tratar da matéria referente à análise das despesas realizadas com o sistema de cartão alimentação para servidores municipais de Tatuí, sem a realização de certame licitatório, no exercício de 2012.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-09-18, que julgou irregulares os gastos com a implantação de sistema de cartão alimentação realizados pela Prefeitura com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tatuí e Região, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP n° 222.238), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP n° 113.591), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP n°137.889), Beatriz Neme Ansarah - (OAB/SP n° 242.274), Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP n° 200.017), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP n° 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP n° 302.678) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa imposta ao Recorrente e a determinação de envio de copia da decisão ao Ministério Público do Estado, mantendo-se, porém, os demais fundamentos da decisão hostilizada.

60 TC-000748/006/12

Recorrente: Organização Social Saúde Revolução - OSS Revolução.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a Organização Social Saúde e Educacional Revolução Soluções Eficazes e Criativas no Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais – OSSE Revolução, no valor de R\$2.749.600,00.

Responsável: João Batista Bianchini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O item 61 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

62 TC-029006/026/11

Recorrente: Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias – ADESAF (atual Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF), objetivando a implementação, execução e administração da produção teatral da encenação da Vila de São Vicente, no valor de R\$3.000.000,00.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito à época) e Fernanda Adelaide Gouveia (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Tércio Augusto Garcia Junior, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, por violação ao artigo 25, inciso VII, do Decreto Federal nº 3.100/99. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Advogados: Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP n° 156.133), Danilo Druzian Otto (OAB/SP n° 339.028), Jaime da Costa (OAB/SP n° 113.484), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP n° 322.059) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-016360/026/17.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar suscitada, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade **com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos da decisão hostilizada.

Determinou, por fim, mediante ofício, o cancelamento da multa aplicada ao ex-Prefeito Senhor Tércio Augusto Garcia Júnior, em razão de seu falecimento.

63 TC-003470/003/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Encalso Construções Ltda. **Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Encalso Construções Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, no valor de R\$26.977.949,66.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, de retirratificação e de apostilamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Deborah Silvia Fanhoni Ferreira (OAB/SP nº 85.946), Beatriz Catto Ribeiro de Castro (OAB/SP nº 336.851), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

64 TC-000651/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento programado de 10.200 cestas básicas compostas de alimentos e materiais de higiene e limpeza, destinadas aos servidores municipais.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-17.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

65 TC-001612/009/13

Recorrente: Antonio Celso Mossin – Ex-Prefeito do Município de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo ao Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS (OSCIP), no valor de R\$2.785.800,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Antonio Celso Mossin (Prefeito à época) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, determinando à entidade a devolução ao erário da quantia impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-17.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

66 TC-016403/026/10

Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, no valor de R\$11.059.492,18, exercício de 2007.

Responsáveis: Paulo Fernando Capucci (Secretário de Saúde), Marco Antonio Arrayo Valdebenito (Secretário Interino) e Domingos Quirino Ferreira Neto (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Helena Piva (OAB/SP nº 76.763) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, no valor de R\$ 11.059.492,18 (onze milhões, cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), dando quitação aos responsáveis, excluindo-se a determinação de devolução do valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e cancelando-se as multas aplicadas aos Senhores Paulo Fernando Capucci, Marco Antonio Arrayo Valdebenito e Domingos Quirino Ferreira Neto.

67 TC-000988/002/11





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu, no valor de R\$3.571.571,22, exercício de 2009.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito), Antonio Luiz Caldas Junior e Antônio José Camargo Fortes.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que aplicou multa ao responsável, João Cury Neto, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim exclusivo de cancelar a multa imposta ao então Prefeito Senhor João Cury Neto, mantendo-se, porém as recomendações exaradas na decisão hostilizada.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

21 TC-039178/026/10

Embargante: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Rio Grande da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e Eplan Projetos e Construções Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para a edificação de creche para atender a Educação Infantil e Ensino Fundamental, no valor de R\$3.397.213,22.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito à época).





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo o acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela Prefeitura, e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo recorrente, para o fim de reduzir a penalidade de multa para o valor equivalente a 50 Ufesps, mantendo-se a irregularidade da matéria e os demais fundamentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-19.

AdvogadoS: Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Juliana de Mattos Garcia (OAB/SP nº 201.948), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835), José Alves de Oliveira (OAB/SP nº 144.848), Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP nº 133.662), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

Determinou, por fim, sem prejuízo, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao Relator originário para apreciação do Termo de Recebimento Definitivo do Objeto, apresentado nesta fase processual pelo recorrente (fls. 455).

22 TC-030744/026/11

Embargante: Roberto Rocha – Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Instituto SAS, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde pela Organização Social, das atividades e serviços de saúde de urgência e emergência no âmbito do Pronto Atendimento Municipal.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Roberto Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o intuito de reverter a decisão que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogado: Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600), Roberto Rocha (OAB/SP nº 119.118) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente preenchimento de qualquer hipótese de cabimento prevista no artigo 153 do Regimento Interno, não conheceu do recurso.

23 TC-017350/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Temaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a elaboração de projetos executivos e execução de obras de ampliação da via permanente, rede aérea e garagem do "Bonde Turístico no Centro Histórico de Santos", incluindo material, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$8.198.886,27.

Responsávels: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos) e Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989) e outros.

Acompanha: TC-023784/026/06.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares a licitação, o decorrente instrumento de contrato nº 111/2008 (de 08/04/2008) e os respectivos termos aditivos, entabulados entre a Prefeitura Municipal de Santos e a empresa Temaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

24 TC-002121/007/06

Recorrente: Eduardo de Souza Cesar – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, no valor de R\$7.883.028,56, exercício de 2005.

Responsávels: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito) e Jurandiau Louvizaro (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregular a prestação de contas, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Eduardo de Souza Cesar, no valor de 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.

Advogada: Lucia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329).

Acompanham: Expediente(s): TC-001181/007/07, TC-001182/007/07, TC-002737/007/07, TC-001670/007/07, TC-029929/026/13 e TC-024605/026/15.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes,





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo ex-Prefeito de Ubatuba, Senhor Eduardo de Souza Cesar, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com decorrente ratificação dos fundamentos do r. decisório de fls. 218/225, tal como orientado à declaração de irregularidade da prestação de contas de valores confiados, no exercício de 2005, à "Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba" pela Prefeitura de Ubatuba.

25 TC-028913/026/07

Recorrente: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária com disponibilização de ferramentas informatizadas para gestão do ISSQN.

Responsável: Adelaide M. B. Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-17.

Advogados: Elisabete Fernandes (OAB/SP nº 172.259), Ana Maria Roncaglia (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

26 TC-002573/026/14

Recorrente: Marco Antônio Amaral – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Carlos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Marco Antônio Amaral (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-17.

Acompanha: TC-002573/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari,

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

68 TC-041698/026/08

Embargante: Sustentare Serviços Ambientais S/A (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda.)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Qualix Serviços Ambientais Ltda., objetivando a coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, assemelhados e dos serviços de saúde e outros serviços de limpeza.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-18.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP n° 69.372), Eustáquio Nunes Silveira (OAB/DF n° 25.310), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público de Conta.

Decidiu, quanto ao mérito, acolher os Embargos de Declaração, conferindo efeitos infringentes, para, com a advertência constante do voto da Relatora e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, reformar o acórdão embargado, provendo o recurso ordinário e declarando a regularidade da licitação, do contrato, e dos termos de apostilamento, de prorrogação e de retirratificação, censurados anteriormente unicamente porque acessórios de licitação e contrato julgados irregulares.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Ramalho

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

69 TC-014874.989.18 (ref. TC-008367.989.15)

Recorrente: Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – FAPERP, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Projeto Capacitação e Consolidação do Processo de Aprimoramento do SUAS, que objetiva ofertar ações de capacitação visando o





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fortalecimento da capacidade técnica e de gestão dos trabalhadores do SUAS em São José do Rio Preto e ofertar oficinas de arte-cultura e esporte lazer para adolescentes, jovens e idosos visando a convivência social e a vivência em grupo com foco nas ações de proteção social básica, conforme plano de trabalho, no valor de R\$1.748.208,15.

Responsáveis: Cristina Rozales da Silva Marangoni (Secretária Municipal da Assistência Social à época) e Luiz Carlos Baida (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular convênio, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c.c. o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Luiz Roberto Ferrari (OAB/SP nº 74.544), Kleber Ferrari Stefanini (OAB/SP nº 315.935), Thuany Barguena Ferrari (OAB/SP nº 318.223), Vinícius Belotti Cavalcante (OAB/SP nº 364.349) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

70 TC-014876.989.18 (ref. TC-010034.989.15)

Recorrente: Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – FAPERP, no valor de R\$1.748.208,15, exercício de 2015.

Responsáveis: Cristina Rozales da Silva Marangoni (Secretária Municipal da Assistência Social à época) e Luiz Carlos Baida (Diretor Presidente).





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c.c. o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando que o Poder Público se abstenha de repassar à Entidade e à esta a devolução atualizada da quantia impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Luiz Roberto Ferrari (OAB/SP nº 74.544), Kleber Ferrari Stefanini (OAB/SP nº 315.935), Thuany Barguena Ferrari (OAB/SP nº 318.223), Vinícius Belotti Cavalcante (OAB/SP nº 364.349) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

71 TC-014886.989.18 (ref. TC-008367.989.15)

Recorrente: Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – FAPERP.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – FAPERP, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Projeto Capacitação e Consolidação do Processo de Aprimoramento do SUAS, que objetiva ofertar ações de capacitação visando o fortalecimento da capacidade técnica e de gestão dos trabalhadores do SUAS em São José do Rio Preto e ofertar oficinas de arte-cultura e esporte lazer para adolescentes, jovens e idosos visando a convivência social e a vivência em grupo com foco nas ações de proteção social básica, conforme plano de trabalho, no valor de R\$1.748.208,15.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Cristina Rozales da Silva Marangoni (Secretária Municipal da Assistência Social à época) e Luiz Carlos Baida (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular convênio, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c.c. o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Luiz Roberto Ferrari (OAB/SP nº 74.544), Kleber Ferrari Stefanini (OAB/SP nº 315.935), Thuany Barguena Ferrari (OAB/SP nº 318.223), Vinícius Belotti Cavalcante (OAB/SP nº 364.349) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

72 TC-014901.989.18 (ref. TC-010034.989.15)

Recorrente: Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – FAPERP.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – FAPERP, no valor de R\$1.748.208,15, exercício de 2015.

Responsáveis: Cristina Rozales da Silva Marangoni (Secretária Municipal da Assistência Social à época) e Luiz Carlos Baida (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c.c. o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando que o Poder Público se abstenha de repassar à Entidade e à esta a devolução atualizada da quantia impugnada,





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Luiz Roberto Ferrari (OAB/SP nº 74.544), Kleber Ferrari Stefanini (OAB/SP nº 315.935), Thuany Barguena Ferrari (OAB/SP nº 318.223), Vinícius Belotti Cavalcante (OAB/SP nº 364.349) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

73 TC-014932.989.18 (ref. TC-008367.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – FAPERP, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Projeto Capacitação e Consolidação do Processo de Aprimoramento do SUAS, que objetiva ofertar ações de capacitação visando o fortalecimento da capacidade técnica e de gestão dos trabalhadores do SUAS em São José do Rio Preto e ofertar oficinas de arte-cultura e esporte lazer para adolescentes, jovens e idosos visando a convivência social e a vivência em grupo com foco nas ações de proteção social básica, conforme plano de trabalho, no valor de R\$1.748.208,15.

Responsáveis: Cristina Rozales da Silva Marangoni (Secretária Municipal da Assistência Social à época) e Luiz Carlos Baida (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular convênio, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c.c. o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-18.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Luiz Roberto Ferrari (OAB/SP nº 74.544), Kleber Ferrari Stefanini (OAB/SP nº 315.935), Thuany Barguena Ferrari (OAB/SP nº 318.223), Vinícius Belotti Cavalcante (OAB/SP nº 364.349) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

74 TC-014933.989.18 (ref. TC-010034.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – FAPERP, no valor de R\$1.748.208,15, exercício de 2015.

Responsáveis: Cristina Rozales da Silva Marangoni (Secretária Municipal da Assistência Social à época) e Luiz Carlos Baida (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c.c. o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando que o Poder Público se abstenha de repassar à Entidade e à esta a devolução atualizada da quantia impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Luiz Roberto Ferrari (OAB/SP nº 74.544), Kleber Ferrari Stefanini (OAB/SP nº





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

315.935), Thuany Barguena Ferrari (OAB/SP nº 318.223), Vinícius Belotti Cavalcante (OAB/SP nº 364.349) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

VOTO DIVERGENTE

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, rejeitando a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o convênio e a respectiva prestação de contas, quitando-se os responsáveis e afastando-se a pena de suspensão.

75 TC-020682.989.17 (ref. TC-006853.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e a empresa Progresso de Desenvolvimento Municipal – Olímpia, objetivando a prestação de serviços administrativos - Nível II a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, sito Rua 9 de Julho, 1054 - Centro, nesta cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, ou em suas Unidades, através de Postos de Trabalho, no valor de R\$2.436,05.

Responsáveis: Eugenio José Zuliani (Prefeito à época) e Walter José Trindade (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-17.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Antonio Araldo





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Rodrigo Carneiro Maia Bandieri (OAB/SP nº 253.517) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

76 TC-001181/006/14

Recorrente: João Batista de Andrade – Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e o ICV - Instituto Ciências da Vida, objetivando a prestação de serviços médicos nas áreas de Pronto-Atendimento, Atenção Básica e Média Complexidade nas Unidades de Saúde da Rede Municipal e do Distrito de Ibitiúva, no valor de R\$2.879.259,36.

Responsáveis: João Batista de Andrade (Prefeito à época) e Francine Oliveira Toledo (Secretária Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, João Batista de Andrade, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-18.

Advogados: Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856), Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

77 TC-040960/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza em próprios municipais.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-17.

Advogados: Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº 276.789), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Tamara Samantha Rocha (OAB/SP nº 193.201), Fabio Chaves de Almeida (OAB/SP nº 325.599), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Fernanda Raele (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

78 TC-001128/001/14

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Fácil Produções e Eventos Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de promoções artísticas de apresentação da artista "Tati Romero", na data de 05 de Março de 2011, no valor de R\$27.000,00.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Antônio Sérgio da Fonseca Filho (OAB/SP n° 248.041), Joaquim Fonseca (OAB/SP n° 314.215) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-02-19.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para declarar a irregularidade da dispensa de licitação, do subsequente contrato e dos atos ordenadores das despesas dele decorrentes, abstendose de aplicar multa pecuniária ao gestor responsável, tal qual decidido por esta Corte de Contas no TC-503/012/13 e no TC-8021/989/18, cujos excertos foram reproduzidos no voto da Relatora.

79 TC-017316/026/15

Autora: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de Contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Espaço Cultural de Recreação da Criança, no valor de R\$238.507,50, exercício de 2010.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação à época) e Eneide Cabral dos Santos (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença, publicada no D.O.E. de 14-03-15, que julgou irregular o valor inscrito na Dívida Ativa, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor, devidamente corrigido, proibindo-a proibida de receber novos benefícios, até o efetivo recolhimento, na forma do disposto no artigo 103, da referida lei (TC-019147/026/13).

Advogados: Vanessa Araujo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos enviados ao Gabinete do relator originário para as providências de sua alçada.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 41, TC-003413-026-13, e 47, TC-002950-026-14, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem delas quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.





4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

SDG-1/ESBP.

Luiz Menezes Neto